



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

CC02/C06
Fls. 459

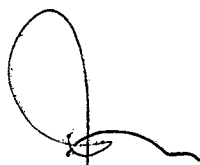
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36216.001948/2007-89
Recurso nº 142.238
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.114
Data 07 de maio de 2008
Recorrente LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

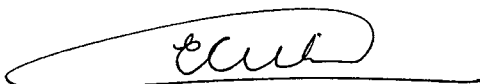
RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, a Dra. Letícia Gentilini França, OAB/MG nº 108064.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	30	12	08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862			

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros.

O período do presente levantamento abrange as competências 11/1999 a 12/2004, bem como o 13º salário, fls. 82 A 83. Os valores foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, apurados pelo confronto entre folha de pagamento e a GFIP, bem como, remuneração referente ao período de 08/2002 a 04/2003, cujo valor foi apurado através de aferição indireta, com base no total das notas fiscais lançadas no livro de registros de notas fiscais, aplicando-se o percentual de 40%.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 218 a 245.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor ofereça esclarecimentos acerca da motivação da aferição indireta e os critérios adotados, juntando documentos que embasem suas conclusões.

O auditor demonstrou por meio de planilha às fls. 303 a 308, a remuneração nas FOPAG relativas a alguns tomadores, bem como, emitiu relatório complementar, fls. 309 a 314.

O contribuinte aditou a referida defesa, fls. 324 a 332.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, tendo em vista a exclusão de determinadas competências, fls. 356 a 382.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 389 a 413. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

DA nulidade do procedimento em face de excesso de prazo da ação fiscal relacionado com o MPF;

Da existência de ação judicial como causa impeditiva do lançamento, visto ação judicial de autoria do recorrente acerca da contribuição para o SEBRAE;

Da ausência do fundamento legal autorizador da revisão fiscal, visto que a empresa já sofrera procedimento total, com a apreciação dos documentos contábeis, até a competência 10/2003;

Da ausência de indicação do fundamento legal do arbitramento;

O débito já se encontra alcançado pela decadência;

Requer a anulação da NFLD e em não ocorrendo esta, seja no mérito declarado improcedente o lançamento em questão.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 255 a 268, argumentando, em síntese, que: foram apresentados os mesmos argumentos da defesa, já tendo sido os mesmos devidamente rebatidos. Destaca por fim, que a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais. Requer a negativa do provimento do recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 430.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES DO MÉRITO

Entendo existir uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento. O recorrente em um dos seus argumentos alega tratar-se de procedimento de refiscalização tendo em vista a fiscalização anterior na empresa tida como TOTAL, abranger competências até 04/2003.

No relatório fiscal, nada falou o auditor a respeito e em sede de contra-razões a SRP alega não ter necessidade de fundamentar dispositivo, tão somente necessária estar presente uma das condições do art. 149 do CTN.

Como nos autos não constam informações acerca do procedimento anterior, e apesar de alegar o contribuinte não apresentou os documentos relacionados a fiscalização anterior, entendo deva o processo ser baixado em diligência para que a SRP colacione aos autos informações acerca do procedimento anterior, e porque não foram apurados créditos com relação ao SEBRAE, créditos estes apurados na presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos acima descritos. Antes dos autos retornarem a este conselho, deve o recorrente tomar ciência dos termos da diligência, para em entendendo pertinente, dentro do prazo normativo, manifestar-se.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA